



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

Ata da Décima Terceira Sessão Ordinária do Primeiro período Legislativo. Da Décima Oitava Legislatura da Câmara Municipal de Conceição da Barra - Es, na forma abaixo:

Aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e dezessete, às dezenove horas, reuniu-se na Extensão da Câmara Municipal de Conceição da Barra - Es; sob a Presidência da vereadora Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo, que iniciando os trabalhos, convidou os Vereadores: Sidiomar Souza Barbosa, Vice-Presidente o vereador Almir Maia Machado 1º Secretário, para compor a Mesa Diretora, a Presidente Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo, convidou os funcionários: Glícia Pariz Mozer; Chefe de Gabinete. Leandro Loiola; Secretário Legislativo, Drª Rosana Júlia Binda; Procuradora Legislativa, Drº. Jadison da Costa Quartezeni; Subprocurador, Luciene Costabeber Belo; Secretária Administrativa, Marta Barreira Linhares e Leandro Fairick, para auxiliarem os trabalhos desta sessão. A Presidente Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo, solicitou ao senhor secretário a chamada dos senhores vereadores. Adilson Vasconcelos Conceição **(Presente!)**; Almir Maia Machado **(Presente!)**; Anderson Kleber da Silva **(Presente!)**; George Batista Rodrigues **(Presente!)**; Joilda Araújo dos Santos **(Presente!)**; Jorge Rocha dos Santos **(Presente!)**; Juvenal dos Santos **(Presente!)**; Luciana Ferreira da Silva **(Presente!)**; Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo **(Presente!)**; Sidiomar Souza Barbosa **(Presente!)**; Walyson José Santos Vasconcelos **(Presente!)**; havendo um número legal de vereadores a presidente declarou com a graça de Deus e pelo município aberta 13º (décima terceira) Sessão Ordinária do primeiro período Legislativo da 18ª (décima - oitava) Legislatura desta Augusta Casa de leis. Solicito o Vereador Sidiomar Souza Barbosa a leitura bíblica; (Áudio inaudível). Leitura do requerimento sob o protocolo Nº17.662/2017. (Áudio inaudível). Os vereadores que forem chamados deverão votar sim ( se for a favor do requerimento de dispensa de parecer da comissão) ou não ( se for contrário ao requerimento



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

de dispensa de parecer da comissão). Solicito ao senhor secretário a chamada para votação. A presidente Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo, solicitou ao senhor secretário a chamada dos senhores vereadores para votação do requerimento de N°17.662/2017. Adilson Vasconcelos Conceição (sim!); Almir Maia Machado (sim!); Anderson Kleber da Silva (sim!); George Batista Rodrigues (sim!); Joilda Araújo dos Santos (sim!); Jorge Rocha dos Santos (sim!); Juvenal dos Santos (sim!); Luciara Ferreira da Silva (sim!); Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo (sim!); Sidiomar Souza Barbosa (sim!); Walyson José Santos Vasconcelos (sim!); aprovado por 11 votos a favor; a finalidade desta sessão é apreciar a ordem do dia. Solicito ao senhor secretário a leitura da pauta. 13ª (Décima Terceira) Sessão Ordinária dia 21 de setembro de 2017, Braço do Rio, para votação: Projeto de lei N° 029/2017 autoriza abertura de crédito adicional especial e dá outras providências. Projeto de lei N° 030/2017 autoriza abertura de crédito adicional especial e dá outras providências. Projeto de decreto legislativo N° 005/2017 que susta os efeitos e aplicação do Decreto Executivo N° 4.913/2017, que manteve os efeitos de parte do decreto N° 1.924 de 17 de janeiro de 1997 que revogou a estabilidade financeira de servidores, por colidência com o princípio da separação dos poderes; Para encaminhamento: Proposições apresentadas pelo Vereador Adilson Vasconcelos Conceição indicando ao Poder Executivo Municipal: Que seja feita a extensão da iluminação pública no trecho entre o Córrego Maria Antônia e o Hotel Casarão na Vila de Itaúnas. Justificativa: Esse local não dispõe de iluminação pública e já são muitos os transeuntes que passam diariamente neste trecho, também há reclamações de cobrança desta iluminação em suas contas de energia. Que seja realizada a obra de calçamento no Bairro Nova Esperança, deste município. Justificativa: moradores e transeuntes tem reclamado que com a falta de calçamento vários serviços ficam comprometidos no bairro em período forte de chuva, como por exemplo, a coleta de lixo, entregas de compras, gás de cozinha e água. Que seja reestabelecida o funcionamento da caixa d'água na Comunidade Linharinho. Justificativa: a caixa d'água que atendia a comunidade foi retirada pela Prefeitura Municipal com a alegação de estar a muitos anos sem manutenção, oferecendo perigo aos moradores. Porém o compromisso de



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

trocá-la ou construir um suporte adequado não aconteceu, a caixa d'água já se encontra há anos no chão, e os moradores precisam pedir água aos vizinhos que utilizam poço artesiano. Que seja realizada limpeza, capina, reforma e funcionamento do PSF localizado no Assentamento Paulo Vinhas. Justificativa: foi verificado que o PSF deste Assentamento encontra-se desativado não dando atendimento aos moradores, mas para isso é necessário de uma boa limpeza e reforma. Que seja realizado patrolamento e abertura de ramais nas estradas que dão acesso as propriedades rurais do Assentamento Paulo Vinhas e Valdício Barbosa. Justificativa: a falta de patrolamento da estrada principal e seus ramais gera transtorno aos moradores rurais pela dificuldade de locomoção e para escoarem os alimentos produzidos que são fonte de renda para as famílias locais. Que seja concluída as obras do calçamento no Bairro Antônio Lopes. Justificativa: moradores anseiam pela conclusão desta obra que infelizmente algumas ruas apesar de terem sido contempladas não houve o término do calçamento. Que seja instalada câmera de monitoramento próximo ao Banco do Brasil no centro da cidade. Justificativa: atualmente não existem câmeras de monitoramento para dar maior segurança aos usuários do Banco do Brasil, Banco Sicoob e demais lojas, localizados na avenida principal de nossa cidade. Que seja incluído o NASF (núcleo de apoio à saúde da família) no prédio onde irá funcionar o PSF Santana localizado no Bairro Novo Horizonte. Justificativa: o local onde irá funcionar o PSF de Santana dispõe de espaço físico suficiente para o funcionamento do NASF, que por sua vez irá contemplar todos os moradores do Bairro Novo Horizonte, adjacências como também aos moradores de Braço do Rio. Que seja instalado o painel elétrico e a bomba de água do poço artesiano localizado próximo à Igreja Santa Isabel no Assentamento Paulo Vinhas. Justificativa: os moradores reclamam que o painel e a bomba foram retirados para manutenção e até o momento não retornaram com suas instalações. Que seja concluída as obras do calçamento no Bairro Santo Amaro. Justificativa: Moradores anseiam pela conclusão desta obra que infelizmente algumas ruas apesar de terem sido contempladas não houve o término do calçamento. Que seja feita a mudança do portal da Vila de Itaúnas para a localização próxima a entrada que dá acesso ao Hotel Casarão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

Justificativa: o portal estando localizado antes do Bairro Maria Tercília que é a chegada da Vila de Itaúnas poderá melhor executar os trabalhos de monitoramento e controle de entrada e saída de pessoas à vila, gerando mais segurança aos moradores e visitantes. Que seja instalada placa de boa visibilidade indicando acesso à Vila de Itaúnas, no Trevo da BR 101 – Entrada para Conceição da Barra. Justificativa: É grande o número de turistas que não conhecem a estrada e devido não ter tal indicação acaba passando direto em direção a Bahia, tendo que retornar o que tem causado transtornos e desgastes desnecessários. Proposições apresentadas pela Vereadora; Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo indicando ao Poder Executivo Municipal: Que seja feita a troca de lâmpadas queimadas, em toda a extensão da Rua André Rodrigues Camilo, Bairro Vila dos Pescadores, neste município, principalmente, em frente à Peixaria do Davi, conforme foto em anexo. Que seja construída uma cobertura e instalados bancos na parte dos fundos do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), do centro da cidade de Conceição da Barra, conforme foto em anexo. Que seja providenciada com urgência a colocação de tampa no bueiro localizado em frente à casa nº 421, da Rua Capitão Antero Farias (próximo ao Estádio Municipal “Gastão Kock da Cunha), nesta cidade de Conceição da Barra, conforme fotos em anexo. Justificativa: justifica-se a indicação tendo em vista que o bueiro encontra-se com a tampa quebrada, e torna-se um perigo iminente à vida dos moradores e das pessoas que passam diariamente naquela via pública, inclusive com possíveis danos materiais a veículos. Nossa preocupação prende-se ainda ao fato de que aquela via pública sedia a feira livre, todas as sextas-feiras, o que sem dúvida torna-se um perigo iminente de acidente para as centenas de pessoas que passam pelo local. Que seja providenciada com urgência a capina do pátio do antigo PSF localizado no Bairro Marcílio Dias II, e que hoje abriga o Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), nesta cidade de Conceição da Barra, conforme fotos em anexo. Que seja acionada a EDP(Escelsa), empresa concessionária de energia elétrica, neste município, para realização de serviço de realocação de um poste localizado em frente à garagem da casa 12, na rua 22 de novembro, Bairro Vila dos Pescadores, nesta cidade de Conceição da Barra, conforme foto em anexo. Justificativa: A presente indicação prende-se



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

ao fato que o referido poste está localizado em frente ao portão da garagem, o que dificulta a entrada e saída de veículos. Ressaltamos que o poste foi colocado em local inapropriado, o que tem gerado transtornos aos moradores que estão impossibilitados de usar a garagem. Que seja providenciada com urgência a colocação de um portão no antigo PSF do Bairro Marcílio Dias II, que abriga hoje o núcleo de apoio à saúde da família (NASF), nesta cidade de Conceição da Barra, conforme fotos em anexo. Justificativa: Justifica-se a indicação face ao imóvel abrigar uma unidade de saúde e é imprescindível uma maior segurança no local que abriga em seu interior, gabinete odontológico, salas médicas e ambulatoriais, medicamentos e materiais descartados que podem provocar contaminação se manuseados por pessoas inabilitadas. Nossa preocupação prende-se ainda ao fato de que aquele NASF não dispõe de vigilância noturna, o que sem dúvida deixa um patrimônio público vulnerável à ação de vândalos. Que seja acionada a EDP (Escelsa), empresa concessionária de energia elétrica, neste município, para realização de serviço de extensão de rede elétrica no final do calçadão na Orla do Rio Cricaré, no Bairro Bugia (que interliga a Praça Conceição da Barra e o Bugias Bar), nesta cidade de Conceição da Barra, com a colocação de postes com iluminação pública numa extensão de aproximadamente 150 metros. Justificativa: A indicação tem como justificativa o fato do local ficar totalmente às escuras, ainda está sendo utilizado por dependentes químicos para uso de drogas. Nossa preocupação prende-se ao fato que o bairro, além de habitado, também é um dos Cartões de visita do Balneário, principalmente para a visualização do pôr do sol sobre o Rio Cricaré. Ressaltamos ainda que a administração municipal construiu uma ampla praça naquele local, embelezando ainda mais o bairro e criando um ponto de encontro para moradores e turistas que visitam este balneário. Que o espaço do calçadão em frente à loja porta do sol, localizado na Avenida Jones dos Santos Neves, no centro da cidade, e próximo ao Banco do Estado do Espírito Santo (Banestes), seja destinado para estacionamento de viaturas policiais que fazem a segurança no centro da cidade de Conceição da Barra. Justificativa: Justifica-se a indicação tendo em vista que as viaturas estariam posicionadas em local estratégico e de grande visibilidade, o que sem dúvida traria maior sensação de segurança aos



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

cidadãos, tendo em vista que a cerca de 100 metros também está instalada uma agência da caixa econômica federal, e na mesma linha de direção, a 200 metros, foi inaugurada recentemente uma Agência do Sicoob. Proposições apresentadas pelo Vereador Juvenal dos Santos indicando ao Poder Executivo Municipal: Que sejam construídos abrigos pela Prefeitura, nos pontos de ônibus em todo trajeto ou itinerário dos mesmos. Pontos sem abrigos: \*Avenida DR. Mário Vello Silves (em frente à Igreja Assembleia de Deus); \*Avenida beira mar (próximo à pousada Beira Mar); \*Av. Anísio Kock da Cunha (próximo à montear material de construções e a Marquesa); \*Av. Santa Luzia, Bairro Marcílio dias 2 (perto do antigo Posto de Saúde e da Pestalozzi); \*Av. Damasceno Xavier (próximo à padaria da Zélia). Justificativa: os usuários do transporte público ficam à mercê do sol e da chuva; e quando está chovendo, vão procurar abrigo fora do ponto, podendo com isso perder o ônibus, comprometendo seus compromissos (trabalho, escola, médicos, etc.); Indica o pedido para que a prefeitura exija junto às empresas de ônibus (Viação Águia Branca e Mar Aberto), a colocação de placas que indicam os pontos de ônibus, principalmente no centro e na orla marítima, e em todos os trajetos do coletivo. Justificativa: para facilitar o deslocamento e dá opções para os moradores, bem como ajudar aos turistas e às pessoas; muitos usuários de fora da cidade não sabem onde é o ponto de ônibus. Para apresentação ao Plenário: Balancete do mês de agosto do ano exercício de 2017 deste poder legislativo. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 19 de setembro de 2017. Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo; Presidente. Pela ordem de inscrição concedo a palavra ao vereador George Batista na íntegra: (Áudio Inaudível). Conhecendo os pareceres das comissões permanentes competentes exarados passaremos a votação dos Projetos de leis N°s 029 e 030 /2017 e Projeto de Decreto Legislativo N° 05/2017. Solicito o relator a leitura do parecer do Projeto de lei N° 029/2017: parecer regimental conjunto das Comissões. Legislação, Justiça, Redação Final e Finanças e Orçamento matéria: Projeto de lei N° 029/2017 que autoriza abertura de crédito adicional especial dá outras providências. Autor: Chefe do Poder Executivo. O projeto de lei em epígrafe vem conjuntamente às comissões, para análise e parecer, o que fazem por ordem de apreciação da matéria. Comissão de Finanças e Orçamento analisada a



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

proposição, conclui-se que o Projeto de lei Nº 029/2017 a necessidade de o Poder Executivo ver-se autorizado a realizar abertura de crédito adicional especial para o fim de reforçar as dotações existentes como forma de dar continuidade aos programas propostos e em execução por este Poder Executivo Municipal. O exame da matéria deve ser feito sob os limites impostos pela constituição federal ao legislador, e lido à luz do regime de responsabilidade fiscal implantado a partir do ano de 2000 e da evolução do controle e fiscalização da gestão dos recursos públicos pelos órgãos legislativos, associado, à crescente dinâmica das finanças públicas, que exigem normas ágeis e consentâneas com as necessidades da sociedade em permanente mutação. Dessa forma, restou bem delineado no presente projeto em quais atividades essenciais serão concretamente aplicados os recursos ora pleiteados, qual seja, na criação de uma rubrica no orçamento vigente para a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos do instituto de previdência social dos servidores públicos do município de Conceição da Barra – Es. Destaque-se que, não é função desta casa legislativa promover entraves ao desenvolvimento do município, impondo óbices à administração. Para isso, poderá valer-se do seu poder fiscalizador, se assim for necessário. Feitas tais considerações e observadas às exigências da lei de responsabilidade fiscal e demais normas legais, conclui esta comissão pela adequação financeira e orçamentária da proposição. Comissão de legislação e justiça. A proposição é apresentada pelo chefe do Poder Executivo, sendo respeitada a reserva constitucional de iniciativa, consignada no § 1º do art. 61 da CF/88. Restaram devidamente demonstrados claramente o objetivo e finalidade do presente projeto. Constatando que a matéria é de relevante interesse público, sendo as considerações pertinentes às competências desta comissão, concluiu-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição. Às comissões conjuntamente, Conceição da Barra, 21 de setembro de 2017. *Comissão de Finanças e Orçamento*, Luciara Ferreira da Silva; Presidente, Juvenal dos Santos; Relator Joilda Araújo dos Santos; Membro. Comissão de Legislação e Justiça; Joilda Araújo dos Santos; Presidente; Luciara Ferreira da Silva; Relator; Jorge Rocha dos Santos; membro; em discussão. Em votação o Projeto de lei Nº 029/2017 aqueles que aprovarem permaneçam sentados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

Aprovado por 11 votos a favor; Encaminho o Projeto de lei Nº 029/2017; a Comissão Permanente de Legislação e Redação Final para elaboração da Redação Final; em discussão a Redação Final do Projeto de lei Nº 029/2017; em votação. Aqueles que aprovarem permaneçam sentados; aprovado por 11 votos a favor. Solicito ao relator a leitura parecer do Projeto de lei Nº 030/2017: Parecer regimental conjunto das comissões; Legislação, Justiça, Redação Final e Finanças e Orçamento; Propositura: Projeto de lei Nº 030/2017 que autoriza abertura de crédito adicional especial dá outras providências. Autor: Chefe do Poder Executivo. Relatório: a presente propositura visa abertura, na Secretaria Municipal de Saúde, de crédito adicional especial no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) o crédito almejado visa atender despesas com suporte profilático e terapêutico, gestão e gerenciamento em saúde, gestão do programa nacional de qualificação da assistência farmacêutica Qualifar SUS, cujas classificações encontram-se descritas no corpo do projeto. Parecer; a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica em alteração à peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso. A abertura de crédito adicional especial está prevista na lei federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro. A propósito, reza o artigo 41, ii, da lei federal: "art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:(...)li - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"(grifos e destaques nossos) O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária. Jair teixeira machado júnior e heraldo da costa reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:"O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais. "Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

aprovação pelo legislativo, efetivará sua abertura por decreto. "(in "a lei 4.320 comentada", 25ª ed., ibam, 1993, p. 90/91). O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza. Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos: "art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa." (grifos nossos) O projeto em comento apontou os recursos descritos como fonte para a abertura do crédito especial, e está devidamente embasado no art. 43, §1º, ii da lei 4.320/64. No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que reza: Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo. Assim sendo, é imprescindível verificar se já foi atingido o limite estabelecido na peça orçamentária em execução para avaliar a necessidade de submeter tal ato ao crivo da câmara de vereadores. E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres pares analisarem o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Conclusão: Entendemos, que a presente propositura é legal, estando, portanto, apta para tramitar regularmente perante esta egrégia casa de leis, motivo pelo qual conclamamos aos pares a endossarem o parecer. Em observância ao disposto no regimento interno, o presente projeto segue apreciado pelas Comissões Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final; e, Finanças e Orçamento. Às comissões conjuntamente, Conceição da Barra, 21 de setembro de 2017. Comissão de Finanças e Orçamento. Luciara Ferreira da Silva; Presidente; Juvenal dos Santos; Relator; Joilda Araújo dos Santos; Membro. Comissão de Legislação e Justiça. Joilda Araújo dos Santos; Presidente. Luciara Ferreira da Silva; Relator, Jorge Rocha dos Santos; Membro; em discussão o parecer; em votação. Aqueles que aprovarem permaneçam sentados. Aprovado por 11 votos a favor. Em discussão do Projeto de lei Nº 030/2017; em votação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

Aqueles que aprovarem permaneçam sentados. Aprovado por 11 votos a favor. Encaminho o Projeto de lei Nº 030/2017; a Comissão Permanente de Legislação e Redação Final para elaboração da Redação Final; em discussão a Redação Final do Projeto de lei Nº 030/2017; em votação. Aqueles que aprovarem permaneçam sentados; aprovado por 11 votos a favor. Passaremos agora a votação do Projeto de Decreto Legislativo Nº 005/2017 que susta os efeitos e aplicação do Decreto Executivo Nº 4.913/2017, que manteve os efeitos de parte do decreto Nº 1.924 de 17 de janeiro de 1997 que revogou a estabilidade financeira de servidores, por colidência com o princípio da separação dos poderes. Solicito a procuradora geral desta casa a leitura do parecer Jurídico do Projeto de Decreto Legislativo Nº 005/2017: Parecer; processo Nº 017.570/2017 ementa: direito de pessoal. Estabilidade Financeira (agregação). Lei Nº 1.633/85. Lei Nº 1.947/96. Lei Nº 1.955/97. Lei Nº 1.960/97. Lei Nº 2.091/00. Lei Nº 2.107/01 decreto Nº 1924/97. Decreto Nº 1.964/97. *Decreto Nº 4.913/17, de 06.06.2017 que convalida parcialmente os efeitos do então revogado decreto Nº1924/97, de 17.01.1997.* Direito adquirido. Administração Pública. Sustação de atos normativos. (im)possibilidade. Excelentíssima senhora Presidente. Solicitada por vossa excelência a me manifestar sobre o requerimento formulado pelos Servidores Públicos Municipais, em anexo, no qual, requer-se à Câmara Municipal a revogação do Decreto Municipal Nº 4.913/2017, em virtude de ter o mesmo infringido o princípio constitucional da separação dos poderes, proposto nesta casa de leis por Fabrício Siquara Gonçalves e outros, passo a opinar com as considerações que se seguem, i – introdução. No dia 06 de junho do corrente ano, o Poder Executivo Municipal expediu o decreto Nº 4.913/2017 com o intuito de *convalidar parcialmente os efeitos do então revogado decreto Nº 1.924/97, de 17.01.1997.* Entretanto, a simples edição de uma norma regulamentar, emanava regras que viriam promover mudanças abruptas na vida dos servidores signatários do pedido inicial que deu origem a este processo legislativo. Imbuído de um poder que expelem traços autoritários, e pensando estar protegido por normas constitucionais e legais, o Chefe do Poder Executivo expediu ordens para que os órgãos municipais responsáveis iniciassem a execução dos atos necessários ao cumprimento da norma. No dia



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

18.08.2017, os citados servidores compareceram à Câmara Municipal em busca de soluções legais a serem adotadas para corrigir o ato praticado pelo sr. Chefe do Poder Executivo Municipal que correspondeu à exorbitância do poder regulamentar cometido com a expedição do famigerado decreto 4.913/2017. Em virtude da realização da reunião, fora registrada ata e assinada por todos os presentes. No dia 25.08.2017, em segunda reunião, novamente, os servidores públicos foram recebidos na Câmara Municipal, que ao final, culminou com a protocolização do requerimento inicial que deu origem ao presente processo administrativo. É esse o objeto da consulta formulada. li – fundamentação; note-se que estamos a tratar de um assunto por demais delicado, pelo fato de: além de versar sobre direito de pessoal, versa sobre uma longa jornada de demonstração de força e poder de vários administradores públicos, em desrespeito às vantagens pessoais conquistadas por força de lei. Trata-se de uma criação legislativa da década de 1980 que se caracterizou como uma vantagem pessoal que se integrava ao vencimento do cargo do servidor efetivo, em respeito à garantia constitucional da estabilidade financeira concedida aos servidores públicos que preenchessem aos requisitos estabelecidos na referida espécie normativa. Observe-se que, antes de analisarmos a legalidade do ato praticado com a expedição do decreto Nº 4.913/2017, é necessário discorrer sobre a criação e histórico das alterações legislativas que trataram do instituto da Agregação/Estabilidade Financeira no Município de Conceição da Barra. O instituto da Agregação/Estabilidade Financeira foi criado pela lei Nº 1.633/85, que apresentou como exigência para a percepção da vantagem pessoal, a necessidade de o Servidor Público Municipal contar com *Seis Anos ininterruptos* ou *Oito interrompidos* de Exercício em Cargo em Comissão. Passados onze anos, a lei Nº 1.947/96, alterou o art. 1º da lei Nº 1.633/85, estabelecendo que o tempo para garantia do direito à “Estabilidade Financeira” passaria a ser de *Três Anos ininterruptos* ou *Quatro interrompidos* de Exercício em Cargo em Comissão. No ano seguinte, a lei Nº 1.955/97 expressou mera pretensão de revogação da lei 1.947/96. Ainda no mesmo Ano de 1997, a lei Nº 1.960/97, trouxe nova redação ao art. 1º da lei 1.955/97, revogando a lei Nº 1.947/96. Posteriormente, a lei Nº 2.091/00, reestabeleceu o instituto da “estabilidade financeira”, com os



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

mesmos parâmetros definidos na lei Nº 1.633/95 (com as alterações objeto da lei nº 1.947/96), ou seja, *Três anos* ininterruptos ou *Quatro anos* interrompidos de exercício em cargo em comissão. Finalmente, a lei Nº 2.107/01 (de 19/04/2001), revogou definitivamente o instituto da estabilidade Financeira/Agregação, com a retirada do mundo jurídico, da lei Nº 2.091/00. Nesta mesma ordem cronológica de criações legislativas demonstradas, foram expedidos, ainda, decretos normativos sobre o assunto, demonstrando, todos eles, a exorbitância do poder regulamentar praticada pelo chefe do poder municipal, como ora se observa. Com a expedição do decreto Nº 1924/97, de 17.01.1997, revogou-se os decretos que concederam em 1996, agregação de vencimentos aos servidores alcançados pelos efeitos da lei Nº 1.947/96. O decreto Nº 1.964/97, de 24.03.1997, revogou os decretos que concederam agregação de vencimentos aos servidores alcançados pelos efeitos da lei Nº 1.947/96 (*neste caso revogando, tacitamente os "efeitos" do decreto Nº 1.924/97*), deixando ainda evidenciado em seu art. 2º que o referido ato estava em conformidade com a lei Nº 1.960/97, sancionada na mesma data (24.03.1997). Dessa forma, assevera-se que: 1. A revogação da lei nº 1.947/96, através da lei Nº lei Nº1.960/97, reconheceu a sua existência no mundo jurídico, o que tem como consequência a confirmação de seus efeitos. 2. A edição do decreto Nº 1964/1997, impondo a revogação dos atos que concederam o direito à estabilidade financeira aos servidores, de igual modo ratifica sua existência no mundo jurídico, admitindo seus efeitos. 3. admitidos os efeitos do ato que instituiu o direito e do ato concessório daquele direito, ainda que revogado, há que ser respeitado o direito adquirido. 4. Foram alcançados pela medida adotada pelo Prefeito à época, 22 Servidores (Decreto Nº 1.964/97, de 24.03.1997); 5. 11 Servidores (*Hélcio Joaquim Corrêa Mesquita, Cláudia Regina Vieira da Cunha, Maria Conceição do Nascimento Souto, Alex da Silva Moura, Fabrício Siquara Gonçalves, Eriston do Amaral Silva, Maria de Fátima do Nascimento, Otivo José, Olga da Silva Vasconcelos, Carlos Élio Pinheiro e Alceney Soares Profeta*, interpuseram mandado de segurança (processo 376/97), obtendo o reestabelecimento do direito liminarmente concedido e posteriormente confirmado o direito e a nulidade do ato administrativo que havia caçado o direito ao recebimento da vantagem



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

peçoal. 6. 01 servidor (Vanderlei Galdino de Araújo) interpôs mandado de segurança posteriormente, obtendo também a tutela liminar e confirmação por meio de sentença. 7. Feita a remessa necessária, o tribunal de justiça do estado do espírito santo no ano de 1999, ao julgar o direito do Servidor Wanderlei Galdino, confirmou os efeitos da sentença prolatada pelo juiz de 1º grau (processo nº 0900730-61.1998.8.08.0000). Vale registrar que desta decisão o município não interpôs recurso, fazendo assim, coisa julgada e formação de precedente sobre a matéria. 8. Em 2001, a mesma corte de justiça (TJES) proferiu decisão contrária à sentença do juiz (0902140-57.1998.8.08.0000). Decisão da qual, equivocadamente, o advogado dos 11 servidores, ao invés de recorrer ao tjes, diante da divergência de entendimento nos dois casos, os quais são idênticos, recorreu ao superior tribunal de justiça, *não tendo sido admitido o recurso extraordinário interposto*. Aqui começam as aberrações jurídicas praticadas no curso do processo. 9. *Negado o seguimento do recext interposto no stj, em sede de Embdec no stf, obteve-se o mesmo desfecho, e por fim transitando em julgado a decisão do supremo, que não discutiu o direito material*. Ressalte-se que, toda a discussão judicial que se arrastou de 1997 a 2015, não discutiu o mérito da matéria ora tratada. Em todas as instâncias, o Poder Executivo limitou-se a levar aos autos, informações e fundamentos de cunho moral e político, sustentando ser a lei imoral. Porém, não cuidou de fazer análise profunda quanto à ilegalidade. Nesse sentido, devemos nos atentar para o fato de que a lei atacada foi votada, aprovada e sancionada, ultrapassando, assim, todas as etapas exigidas pela constituição da república para que se possa ingressar no ordenamento jurídico. Em sendo assim, discussões vazias quanto à moral, não são suficientes para confrontar a legalidade/ilegalidade de uma norma jurídica. Estamos hoje diante de uma ditadura da moralidade. Sequer sabemos definir moralidade. Ou melhor, como definir moralidade? A sua definição de moralidade é melhor que a minha? Ou, a sua moral é superior à minha? Existe na sociedade, um medidor de moral? Quem são as pessoas que tem a moral superior? Ou ainda, as autoridades que participam do processo de julgamento, formado pelos poderes constituídos que possuem esta prerrogativa, possuem um medidor de moral? A moral não é superior à lei, logo, ela não pode ser





## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

aqueles que foram alcançados e agraciados, servindo portanto, tão somente, tal revogação, para outros funcionários que estiverem em cargos comissionados em não se beneficiarem de tal lei, caso ainda não tenham preenchido os requisitos impostos na lei revogada." O ato de revogar uma lei, por qual motivo for, não revoga os efeitos e os benefícios alcançados no curso de sua validade. Assim, a revogação da lei Nº 1.947/96 pela lei Nº 1.955/1997, jamais revogou os benefícios trazidos por ela, tão logo alcançados pelos servidores que preenchiam os requisitos estabelecidos à época. A fim de contrariar todas as regras estabelecidas no direito brasileiro, o decreto Nº 1.924/1997 traz em seu art 2º a informação de que a revogação ali tratada no art. 1º está em consonância com a lei municipal Nº 1.955/1997. Demonstra-se tal absurdo visto que a esta lei não determina que todos os servidores percam os direitos estabelecidos até a sua data, mesmo porque, estas não são as regras de recepção e revogação estabelecidas na lindb. Observe-se que a elaboração de um decreto com a finalidade de revogar direitos anteriormente concedidos e incorporados como vantagem pessoal baseado em uma lei cuja legalidade não se discutiu é no mínimo descabida e ofende a ordem jurídica. Contudo, conforme já explanado, o famigerado decreto 1.924/97, perdeu todos os seus efeitos em 24 de março de 1997, quando foi editado um novo decreto de Nº 1964/1997, após a publicação de uma nova lei para reger do assunto, a lei Nº 1.960/97. Entretanto, isso apenas demonstra a falta de conhecimento e orientação levada ao chefe do poder executivo à época, pois não importa o número da lei ou o número do decreto, se os absurdos cometidos são os mesmos, pois a revogação de uma lei, até então considerada legal sobre a qual não recaiu nenhuma discussão de inconstitucionalidade, não desconstitui os direitos conquistados e incorporados como vantagem pessoal. Todo este exercício legislativo apenas demonstra que a cada legislatura, as novas administrações municipais, ao tomar posse, sempre abraçaram como uma das primeiras medidas, a revogação dos decretos que concediam a estabilidade Financeira/Agregação conquistada pelos servidores efetivos da municipalidade. Ainda deve-se ressaltar o fato de que muitos dos servidores que integram o rol dos signatários do pedido inicial nestes autos, já se encontram aposentados, cujas concessões foram homologadas pelo tribunal de contas do estado do



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

espírito santo, que também é órgão de controle, sem qualquer discussão sobre a ilegalidade do ato concessivo da vantagem pessoal. Dessa forma, prosseguindo na análise ora realizada, ainda falta registrar que o decreto N° 4.913/2017 cometeu um equívoco grave, qual seja: Fazer menção ao decreto 1.924 de 17 de janeiro de 1997, que já se encontrava revogado, desde 24 de março de 1997. E mais, no desenvolvimento da justificativa inicial do Decreto 4.913/2017, o chefe do poder executivo, fundamenta a decisão para adotar a medida autoritária e insana no trânsito em julgado da decisão proferida em sede do recurso extraordinário N° 662.112, que manteve incólume o ato suscitado como coator o indigitado decreto N° 1.924/97. Ora, excelência, me reserve ao direito de repetir, qual o valor desta decisão, transitada em julgado ou não, para os servidores municipais que são beneficiários da agregação? Respondendo ao questionamento, repito, esta decisão não produz nenhum efeito para os servidores, provando-se assim, que toda a discussão judicial foi inócua. Prova disso é que o trânsito em julgado das decisões nos tribunais superiores ocorreu em 2015, oportunidade em que o município fora noticiado, e manteve o pagamento do direito aos servidores, tendo em vista que o então administrador recebeu as orientações corretas como aqui descritas, e não adotou nenhuma medida equivocada como a adotada pelo Decreto 4.913/2017. Entretanto, não se pode ignorar alguns fatos que conduzem ao entendimento principal. Todos os acontecimentos até aqui narrados, não foram suficientes para que o município adotasse qualquer medida capaz de fundamentar a revogação ou rediscussão de todos os atos anteriormente editados, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Também não se pode dizer que o administrador municipal anterior tenha ignorado a comunicação do trânsito em julgado da decisão judicial. Ele apenas analisou e verificou que a mesma não produzia efeitos sobre as vantagens pessoais adquiridas pelos servidores signatários do pedido inicial. Houve, única e exclusivamente a necessidade de o ministério público do estado do espírito santo receber uma "denúncia anônima" (2016) e noticiar (MP N° 2016.0037.1471-74) o município para prestar informações, para que o chefe do poder executivo adotasse a medida autoritária e desarrazoada de expedir o decreto 4.913/2017, em 06.06.2017 que convalidou parcialmente os efeitos do então revogado decreto



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

Nº 1.924/97, de 17.01.1997. Impondo seus efeitos sobre 7 dos 11 servidores que figuraram no mandado de segurança Nº 0001386-96.2014.8.08.0015. Vale dizer e repetir, o instituto da estabilidade financeira não é ilegal, a prova disso é que o mesmo ainda persiste em vários municípios espalhados pelo Brasil. Além disso, o Município de Conceição da Barra não discutiu em nenhum momento a ilegalidade da lei que criou ou de qualquer lei que alterou este instituto. A instabilidade que sempre rondou a concessão ou revogação desta vantagem pessoal, se deu por uma discussão política, que é exatamente o que fundamenta o retorno desta discussão pelo ato autoritário proferido pelo Decreto 4.913/2017. O que se vê neste momento é uma representação de uma obra da filosofia grega, a orestéia, em que deixamos que a moral e a política fizessem fagocitose no direito, talvez deixando até que ele morresse. Isso ocorre em analogia à vingança provocada pelas deusas de ódio, as eríneas, que no caso dos autos seriam as pessoas que “julgam” ser imoral as vantagens pessoais recebidas pelos citados servidores, utilizando-se de meios sórdidos para invocar a rediscussão do assunto; e se utilizam da política, modelo à *brasilis*, na tentativa de massacrar o direito. Isso serve para demonstrar que os efeitos da decisão judicial não recaem sobre os servidores, pois o decreto que serviu de fundamento para 18 anos de discussão judicial, perdeu seus efeitos 3 meses e 7 dias após a sua edição. O que de fato ocorreu, foi que os procuradores municipais que atuaram neste período, esqueceram-se de comunicar ao Poder Judiciário a revogação do ato normativo, e com isso, permitiram o dispêndio do estado com a análise e julgamento de um decreto inexistente. Pois bem, dessa forma, antes de curvarmo-nos a qualquer decisão judicial, como se esta fosse a “última das ordens”, devemos ler e compreender seu conteúdo. A título de exemplo: esta decisão judicial à qual o senhor chefe do Poder Executivo se refere, teria o mesmo valor de uma decisão em uma ação declaratória de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade de uma lei cuja eficácia já estivesse revogada por outra Lei Municipal 3 meses e sete dias posterior à sua edição. Da mesma forma que os efeitos do Decreto Nº 1.924/1997 jamais atingiriam as vantagens alcançadas pelos servidores beneficiados pela lei 1.947/96, o Decreto Nº 1.964/97 também não produziu qualquer efeito sobre a revogação imposta pela lei Nº 1.960/97, pelos motivos



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

acima expostos e corroborados pelos argumentos expostos na sentença judicial, ou seja, um decreto não revoga direitos já concedidos e incorporados, porque a revogação do ato normativo, somente produz efeitos futuros, impedindo que novos servidores venham a incorporar o direito pela lei revogada. 10. Ademais, o *recurso impetrado pelas partes em face da decisão do TJ/ES (agosto/2001) teve efeito suspensivo. No entanto, o município manteve o pagamento até o mês de maio/2017.* Faz-se importante ressaltar que a decisão em manter o pagamento está calçada também na lei N° 2.091/00, que ratificou o direito dos servidores, e em torno dos efeitos daquela lei e dos atos dela resultantes, não houvera quaisquer questionamentos por parte da administração. Tanto a lei N°1.633/85, assim como a lei N° 2.091/00, tem natureza declaratória, de tal ordem que uma vez preenchidos os requisitos da lei, o direito se aperfeiçoa. Registre-se que, ainda que haja fundamento legal, o direito de a administração rever seus próprios atos, também é alcançado pela prescrição quinquenal. Feitas tais colocações, cabe salientar que todos os atos praticados para concessão, alteração ou revogação da estabilidade financeira/agregação, quando trazidos à análise do poder legislativo, este o fez com determinação e presteza, seguindo ao que demonstra o processo legislativo. Contudo, ao Poder Legislativo também é atribuída função prevista no art. 49, v da constituição federal, a fim corrigir aberrações jurídicas praticadas pelo Poder Executivo, art. 49. É da competência exclusiva do congresso nacional: (...) V - sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; sendo assim, está demonstrada a possibilidade de fiscalização normativa abstrata. O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, v, da cf, não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, à suspensão de eficácia de ato oriundo do poder executivo. Também realiza função normativa o ato estatal que exclui, extingue ou suspende a validade ou a eficácia de uma outra norma jurídica. A eficácia derogatória ou inibitória das consequências jurídicas dos atos estatais constitui um dos momentos concretizadores do processo normativo. Aliada a uma regra simétrica de produção normativa, a lei orgânica municipal em seu art. 21, viii, ratifica a competência exclusiva da câmara



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

municipal para, art. 21 - é de competência exclusiva da câmara municipal, além de zelar pela preservação da sua (...) Viii - sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar; tal sustação deve ser realizada por meio de um decreto legislativo, que por sua vez é o instrumento formalizador de sua competência fiscalizadora, sendo tão ou mais importante do que a competência legiferante. Em sendo assim, a câmara pode, perfeitamente, aprovar um decreto legislativo, para sustar os efeitos de um decreto municipal, se o mesmo estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições legislativas. O prefeito não legisla. Ele apenas edita decretos, para a fiel execução das leis, aprovadas pela câmara. E mais: de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. No presente caso, o decreto normativo Nº 4.913/2017, não se destinou a regulamentar a lei, nem a possibilitar a sua fiel execução, cuidou de inovar a ordem jurídica, exorbitando o poder regulamentar. lii – conclusão. Nesse sentido, como forma de atender aos comandos legais acima citados e promover o fim para o qual fora criado o benefício, esta procuradora, opina para que o colegiado que compõe esta casa legislativa, de forma responsável com o processo legislativo e com os fundamentos da República Federativa do Brasil, aprove o decreto legislativo a fim de sustar do decreto municipal Nº 4.913 de 06 de junho de 2017, em todos os seus efeitos, para que a maldade do mundo insculpida na política, não pereça ou pareça normal. Este é o parecer que se submete à apreciação superior. Conceição da Barra (Es), 19 de setembro de 2017. Rosana Júlia Binda; Procuradora Legislativa OAB/ES 17.742 mat. CMCB 434; Jadison da Costa Quartezani; Sub-Procurador OAB 26.279, Requerimento de votação nominal. Em votação o requerimento de votação nominal. Aprovado por 11 votos a favor. Os vereadores que forem chamados deverão votar sim (se for a favor do Projeto de Decreto Legislativo Nº 05/2017) e não (se for contrário ao projeto de decreto legislativo Nº 05/2017). Solicito ao senhor secretário a chamada dos senhores vereadores: Adilson Vasconcelos Conceição (sim!); Almir Maia Machado (sim!); Anderson Kleber da Silva (sim!); George Batista Rodrigues (sim!); Joilda Araújo dos Santos (sim!); Jorge Rocha dos Santos (sim!); Juvenal dos Santos (sim!); Luciana Ferreira da Silva (sim!); Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

(sim!); Sidiomar Souza Barbosa (sim!); Walyson José Santos Vasconcelos (sim!); aprovado por 11 votos a favor. Encaminhado para Secretaria Legislativa, os Projetos ora aprovados e o Decreto Legislativo ora aprovado para os devidos fins. Nada mais havendo a tratar a sessão está encerrada.

Arachado  
Sidiomar Souza Barbosa  
Walyson José Santos Vasconcelos  
Humberto de Oliveira Serra